



SEMAD / GERPRE
Fls N° 264
ASS: SA

Goiânia, 20 de novembro de 2017

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ATT: PREGOEIRA

REF.: Pregão nº 042/2017

Conforme Edital de Nº 042/2017, solicito a impugnação visto que:


. PONTOS POSITIVOS:

- . Esta empresa fica em Goiânia;
- . Gera empregos diretos e indiretos;
- . Gera impostos os quais ficam no Estado;

. PONTOS NEGATIVOS:

- . CONSOLIDADORAS E OPERADORES, SÃO NOSSOS FORNECEDORES, DAÍ ELES PODEM OFERECER UMA TAXA DE DESCONTO MAIOR QUE AS AGÊNCIAS DE GOIÂNIA, GERANDO UMA CONCORRENCIA DESLEAL.
- . NÃO TEM LOJA FÍSICA;

SRº PREGOEIRO, peço que analise meu pedido, pois de cada SECRETARIA fizer seu PREGÃO, as Agências de Goiânia, Terão mais oportunidades e evitaríamos o desemprego, problema tão grave em nosso país, e os impostos ficaria no nosso ESTADO.


IVONE DE SOUSA ROSA EMP. TURÍSTICOS E PROMOÇÕES -ME

Rua 22 nº 170
setor oeste

01.819.149/0001-60
IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTOS
TURÍSTICOS E PROMOÇÕES EIRELI - ME
Rua 22 nº 170 - Setor
Oeste - 74.120-130
GOIÂNIA - GO



PROCESSO(S) N(S)º: 71288757/2017 e 72312074/2017

INTERESSADO: Lider Tur

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 042/2017 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 2521/2017 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação apresentada pela empresa Lider Tur, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2017 - SRP, que tem por objeto a "Contratação de consolidadora, agência ou operadora de viagens e turismo para fornecimento de passagens aéreas, terrestres, hospedagens, transfer e traslados ou locação de veículos, seguro viagem, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamentos, visando atender as necessidades da Prefeitura de Goiânia, para inclusão no Sistema de Registro de Preços."

PROCESSO(S) N(S)º: 71288757/2017 e 72312074/2017

INTERESSADO: Lider Tur

ASSUNTO: Impugnação - Preg. **I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa."

Destarte, compilamos o item 11.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

mr.



11.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.18 deste Edital;

Bem como:

“Art. 12 - Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.” (destaque nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento a Impugnante insurge contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2017 – SRP questionando quanto à participação de consolidadoras e operadoras de viagem e turismo, alegando que estas empresas são fornecedores das agências podendo assim oferecer um desconto maior e que não possuem loja física. Sugere ainda, que cada Secretaria da Prefeitura de Goiânia faça seu próprio pregão, justificando que assim as Agências de Goiânia terão mais oportunidades de concorrência. A empresa não apresentou fundamentação legal para seus questionamentos.

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, conforme os apontamentos levantados pela Impugnante.

III. DO MÉRITO

Inicialmente a empresa insurge contra a participação de consolidadoras e operadoras de viagem e turismo no Pregão Eletrônico nº 042/2017, e sugere que cada Secretaria da Prefeitura de Goiânia faça seu próprio pregão.

O procedimento licitatório rege-se por vários princípios legais, entre eles o da livre concorrência, ou seja, um mercado competitivo, incentiva os empresários atuantes para que possam utilizar todos os recursos lícitos para que desenvolvam da maneira mais eficiente a Prefeitura de Goiânia fazer seu próprio pregão, justificando que assim as Agências de Goiânia terão mais oportunidades de concorrência. A empresa não apresentou fundamentação legal para seus questionamentos.

Luis Sérgio de Souza
Procurador de Muni.
MSP - 2011

MR



maneira possível sua atividade econômica. Assim, a concorrência permite que o mercado se mantenha com aqueles que são os mais capacitados para fornecer produtos e serviços diferenciados à clientela, pelo preço mais atraente.

Nesse sentido, o jurista Fábio Ulhoa Coelho (2012), afirma que a livre concorrência é que garante ao mercado, que empresários exponham seus produtos e serviços.

O jurista José Afonso da Silva (1998, p. 876), nos diz que:

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista."

Temos que o objetivo do procedimento licitatório é alcançar o melhor preço para a Administração Pública, e atrair o maior número possível de concorrentes, visando a economicidade. Assim não se pode cercear nem dificultar a concorrência. No caso em comento, a alegação da impugnante contra a participação de consolidadoras e operadoras de viagem e turismo no pregão estará cerceando a livre concorrência e acarretará menores números de empresas participantes.

Neste caso, estaria ferindo frontalmente os Princípios da Competitividade e da Isonomia, que devem ser obrigatoriamente observados em todo procedimento licitatório.

Quanto ao questionamento da empresa impugnante de que consolidadoras e operadoras de viagem e turismo não tem loja física, citamos o item 3.28 do Anexo I – Termo de Referência e item 2.1.39 do Anexo III – Minuta Contratual do edital em comento, abaixo transcritos, que exigem que a empresa vencedora deve ter um escritório em Goiânia ou entorno, no momento da contratação:

"24- ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

3.28. Manter escritório próprio em Goiânia-GO ou em seu entorno com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração;"

"26 - ANEXO III - MINUTA CONTRATUAL

(...)

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

2.1 - A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

MA



2.1.39. Manter escritório próprio em Goiânia-GO ou em seu entorno com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração;"

Portanto o questionamento da impugnante não procede, tendo em vista que a licitante vencedora deverá ter, no momento da contratação, um escritório em Goiânia ou entorno, acarretando despesas que serão embutidas no valor ofertado.

Com relação à sugestão da impugnante a respeito de que cada Secretaria da Prefeitura de Goiânia faça seu pregão, temos que tanto a Lei Complementar nº 276/2015, quanto o Decreto Municipal nº 1865/2016 tratam da realização dos procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura de Goiânia, a seguir transcrevemos os artigos relacionados a este tema:

A Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências assim determina:

“Art. 23. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

VII - a gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços, contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização dos processos licitatórios e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades nas compras e contratações para órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a organização e manutenção de um Almoxarifado Central e do cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal;” (grifo nosso)

Este entendimento é acompanhado pelo Decreto Municipal nº 1865, de 30 de junho de 2016 que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD):

“Art. 4º - São competências legais da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 276/2015, dentre outras atribuições regulamentares:

VII - a gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços, contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização dos processos licitatórios e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades nas compras e contratações para órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a organização e manutenção de um Almoxarifado Central e do cadastro de fornecedores da Administração Municipal;” (grifo nosso)

Quanto à realização dos procedimentos licitatórios no âmbito

Sergio de Souza
Secretário Municipal de Administração



SEMAD/ASSUR
Nº 271

Prefeitura de Goiânia trata-se de discricionariedade da Administração Pública. O Princípio da Discricionariedade é a opção que é dada, na esfera do Direito, para que seja escolhida uma entre as várias hipóteses previstas pela lei e Constituição sobre determinado assunto. Neste caso, a Prefeitura de Goiânia optou por centralizar a gestão de compras e suprimento de bens e serviços à Secretaria de Administração - SEMAD.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, conhece a Impugnação apresentada pela empresa Lider Tur, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2017, destinada à "Contratação de consolidadora, agência ou operadora de viagens e turismo para fornecimento de passagens aéreas, terrestres, hospedagens, transfer e traslados ou locação de veículos, seguro viagem, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamentos, visando atender as necessidades da Prefeitura de Goiânia, para inclusão no Sistema de Registro de Preços." **para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Gerência de Pregões para manifestação.

IV. CONCLUSÃO

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

Luís Sérgio
Luís Sérgio Carneiro
Procurador Municipal

Mirtes F. Jardim Rezende
Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial

Encaminhamos os autos à Gerência de Pregões para manifestação.



PROCESSO N.º: 71288757/2017

INTERESSADO: Ivone de Sousa Rosa Empreendimentos Turísticos e Promoções Eireli-ME

ASSUNTO: Resposta a Impugnação Pregão Eletrônico n°042/2017

DECISÃO N.º. 015 - GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico n° 042/2017** oriundo do processo n°72312074 protocolizado pela empresa Ivone de Sousa Rosa Empreendimentos Turísticos e Promoções Eireli-ME

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n° 2521/2017 ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 21 dias do mês de novembro de 2017

(Assinatura no Original)

Renato Garcia Pereira
Gerente de Pregões



PROCESSO N°: 71288757/2017

INTERESSADO: LIDER TUR

ASSUNTO: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2017 - OBJETO DO
PROCESSO N° 72312074/2017

DESPACHO N° 934/2017 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico n° 2521/2017 - ASSJUR**, bem como **Decisão n° 015/2017 – GERPRE**, relativos à Impugnação apresentada pela empresa Ivone de Sousa Rosa Empreendimentos Turísticos e Promoções Eireli-ME, referente ao **Pregão Eletrônico n° 042/2017**, cujo objeto é contratação de consolidadora, agência ou operadora de viagens e turismo para fornecimento de passagens aéreas, terrestres, hospedagens, transfer e traslados ou locação de veículos, seguro viagem, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamentos, visando atender as necessidades da Prefeitura de Goiânia, para inclusão no Sistema de Registro de Preços, **ratificamos a Decisão n° 015/2017 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos
21 dias do mês de novembro de 2017.

(Assinatura no original)

RODRIGO MELO
Secretário